



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13962.000059/96-51
Recurso nº. : 117.511
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex. 1992
Recorrente : SANTO JOÃO COMANDOLLI
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.786

IRPJ - PEREMPÇÃO - Decai por perempção o direito de demandar a exigência tributária, não se formando litígio fiscal, quando a petição impugnativa é apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO JOÃO COMANDOLLI.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13962.000059/96-51
Acórdão nº. : 103-19.786
Recurso nº. : 117.511
Recorrente : SANTO JOÃO COMANDOLLI

RELATÓRIO

SANTO JOÃO COMANDOLLI., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos s/ a Renda e Contribuições da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC (fls. 45/47), que deixou de conhecer das razões contidas na peça impugnatória de fls. 01/06, tendo em vista sua intempestividade.

2. Segundo a contribuinte, a exigência fiscal, consubstanciada em Notificação de Lançamento de fls. 9/11, diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica e ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, apurados em razão da compensação indevida de prejuízo fiscal, para efeito de determinação do lucro real, e de base de cálculo negativa, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o lucro líquido.

3. Em sua impugnação, a recorrente insurgiu-se contra a exigência fiscal, alegando preliminarmente a nulidade da citada Notificação, por vício formal, dada a ausência das disposições legais infringidas. Em relação ao mérito, questionou a glosa dos prejuízos fiscais compensados, aduzindo, em síntese, ser inconstitucional qualquer restrição estabelecida pelo legislador ordinário.

4. A autoridade de primeira instância assim ementou sua decisão:

***"NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO. Exercício de 1992
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA PRELIMINAR REJEITADA.
Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento,
não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13962.000059/96-51

Acórdão nº. : 103-19.786

decisão (art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/96).

IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE

MULTA – REVISÃO DE OFÍCIO

Deve a multa de ofício lançada (cem por cento) ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, letra "c" da lei nº 5.172/66 (C.T.N.). "

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou que;

"A impugnação de fls. 01/06, impetrada pela interessada em 10 de setembro de 1996, é extemporânea, por estar em desacordo com prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme Aviso de Recepção, fl. 30, datado de 22 de julho de 1996 (a impugnação deveria, portanto, ser apresentada até o dia 22 de agosto de 1996).

A existência, porém, da consignação de data de vencimento na Notificação de Lançamento (de IRPJ e de ILL) prejudica a contagem da data final nos termos do citado Decreto.

Em casos desta natureza, deve-se considerar como data limite para apresentação da impugnação, aquela que proporciona o maior prazo de defesa que, no caso, é a data de 30 de agosto de 1996 (DARF, fl. 09 e 11).

Ocorre que, mesmo analisando-se sob este aspecto, a impugnação é intempestiva, pois foi protocolizada em 10 de setembro de 1996 (fl. 01).

Fica prejudicada a apreciação dos argumentos trazidos pela recorrente em sua peça contestatória, exceto quanto aqueles relacionados com a tempestividade de sua impugnação (fl.01/02). É o que estabelece o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996 (DOU de 16/07/96):

(...)

Eis, então, os argumentos da recorrente quanto ao aspecto do prazo em que apresentou sua impugnação:

- "conforme se denota dos documentos anexos, as Notificações de Lançamento Suplementar, foram expedidas pelo órgão competente em 12/07/96, estampando como prazo de cumprimento da suposta obrigação (leia-se crédito tributário) o dia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13962.000059/96-51

Acórdão nº. : 103-19.786

30/08/96, data em que supostamente determinaria o prazo, também fatal, para o exercício de defesa;

- porém, como o Impugnante somente tomou ciência da exigência em questão, somente no dia 12 de agosto de 1996, através do recebimento de correspondência postal, segundo as regras vigentes (PAF art. 23, § 2º, inciso II..."considera-se feita a intimação: II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- dessa forma, denota-se que o prazo peremptório para apresentação da presente impugnação, esgota-se somente em 11/09/96, razão porque sua tempestividade é cristalina..."

Os documentos acostados aos autos não endossam estes argumentos, uma vez que:

- a) a impugnante não tomou conhecimento das intimações fiscais apenas em 12 de agosto de 1996, como afirma, pois o Aviso de Recebimento (AR) consta que a ciência destes documentos ocorreu em 22 de julho de 1996 e,
- b) o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 só deve ser aplicado para aquelas situações onde não consta a data de recebimento no AR, o que não ocorreu no presente caso."

6. Cientificada da decisão em 16/06/97, através de A.R. (fls. 52), e irresignada com seu desfecho, a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 54/59, protocolado no órgão local no dia 16/07/97, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos contidos em sua impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13962.000059/96-51

Acórdão nº. : 103-19.786

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Como visto do relato efetuado, a contribuinte tomou ciência da exigência contida na Notificação de Lançamento de fls. 9/11, em 22 de julho de 1996, conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento às fls. 30, tendo apresentado a peça impugnatória em 10 de setembro de 1996.

Os argumentos apresentados pela recorrente, no sentido de que tal peça teria sido apresentada dentro do prazo previsto na legislação de regência, falece de comprovação hábil, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o contrário.

Temos assim que a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que está assim redigido:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Por sua vez, o art. 14 deste mesmo Decreto dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13962.000059/96-51

Acórdão nº. : 103-19.786

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 , tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.



EDSON VIANNA DE BRITO